GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Assessoria do Gabinete - SEDUC-ASGAB

Decisão nº 40/2026/SEDUC-ASGAB

Processo nº: 0029.040228/2026-61
Interessado(a): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
Assunto: **Direito eleitoral e responsabilidade fiscal. Concurso público homologado antes do período vedado. Nomeação admitida pelo art. 73, V, "c", da Lei nº 9.504/1997. Possibilidade de posse e exercício. Parecer nº 42/2026/PGE-SEGEP (id SEI 72674326) restrito às contratações temporárias. Necessária observância das limitações dos arts. 21 e 22 da LC nº 101/2000.**

Vistos etc.

Cuida-se, na origem, de **Ofício nº 25425/2026/SEDUC-GPLAD** (74671408), que formulou consulta jurídica acerca dos seguintes quesitos:

> *"(…)* ***Diante disso, visando conferir segurança jurídica à atuação administrativa desta Secretaria, solicita-se manifestação dessa Procuradoria acerca dos seguintes quesitos:***
>
> *1. A exceção prevista no art. 73, inciso V, alínea "c", da Lei Federal nº 9.504/1997 autoriza a nomeação, durante o período de vedação eleitoral, de candidatos aprovados em concurso público cujo resultado final tenha sido homologado antes do início do referido período?*
>
> *2. Referida exceção alcança não apenas o ato de nomeação, mas também os atos subsequentes de posse e exercício, desde que decorrentes de concurso público regularmente homologado antes do início do período de vedação eleitoral?*
>
> *3. O entendimento consignado no Parecer nº 42/2026/PGE-SEGEP deve ser compreendido como restrito às contratações temporárias e respectivas prorrogações/renovações, não alcançando as nomeações decorrentes de concurso público previstas na exceção da alínea "c" do art. 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/1997?*
>
> *4. Há, no entendimento dessa Procuradoria, algum óbice jurídico-eleitoral específico à nomeação de candidatos aprovados em concurso público homologado antes do início do período de vedação eleitoral, além das exigências ordinárias relativas à disponibilidade orçamentária, observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, existência de vagas e demais requisitos administrativos pertinentes?".*

A matéria foi analisada pela Subprocuradoria junto à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (PGE-SEGEP), que manifestou-se através do **Parecer nº 81/2026/PGE-SEGEP** (74931206), que responde conclusivamente, nos seguintes termos:

> *"(...)* ***4. CONCLUSÕES***
>
> *Diante do exposto, em resposta aos quesitos formulados no Ofício nº 25425/2026/SEDUC-GPLAD (id SEI 74671408), conclui-se:*
>
> *1. Quanto ao primeiro quesito, a resposta é positiva sob o aspecto eleitoral. O art. 73, V, "c", da Lei Federal nº 9.504/1997 autoriza a nomeação, durante o período eleitoral vedado, de aprovados em concurso público homologado tempestivamente. Para as Eleições de 2026, o calendário oficial do TSE contempla expressamente a nomeação de aprovados em concursos homologados até 4 de julho de 2026. Essa conclusão, entretanto, não dispensa o exame autônomo da Lei Complementar*

Federal nº 101/2000;

2. Quanto ao segundo quesito, a posse pode ocorrer no período eleitoral quando decorrente de nomeação validamente amparada na exceção do art. 73, V, "c", conforme orientação expressa do TSE. Quanto ao exercício, não se identifica óbice eleitoral autônomo ao início do efetivo desempenho após nomeação e posse regulares;

3. Quanto ao terceiro quesito, o Parecer nº 42/2026/PGE-SEGEP (id SEI 72674326) deve ser compreendido como restrito às contratações temporárias e respectivas prorrogações ou renovações, especialmente no exame da exceção do art. 73, V, "d", da Lei nº 9.504/1997. Suas conclusões não impedem a nomeação de aprovados em concurso público enquadrada na exceção distinta da alínea "c";

4. Quanto ao quarto quesito, não se identifica impedimento eleitoral específico adicional quando satisfeitos os requisitos do art. 73, V, "c". Há, entretanto, possível impedimento fiscal autônomo e atualmente relevante. Como já transcorre o período dos 180 dias finais do mandato, os arts. 21, II e IV, "a", e § 2º, da LC nº 101/2000 impedem o ato de nomeação que resulte em aumento da despesa com pessoal. Além disso, caso a despesa total com pessoal esteja acima de 95% do respectivo limite, o art. 22, parágrafo único, IV, veda o provimento, ressalvada, nas áreas de educação, saúde e segurança, a reposição decorrente especificamente de aposentadoria ou falecimento. Não há, portanto, impedimento absoluto da LRF a toda e qualquer nomeação, mas tampouco é juridicamente possível autorizar genericamente as nomeações sem prévia demonstração técnica de compatibilidade com esses dispositivos. Recomenda-se, assim, que eventual programa de nomeações seja previamente submetido à área competente para instrução orçamentário-fiscal, com demonstração objetiva do impacto sobre a despesa com pessoal e certificação específica quanto à incidência dos arts. 21 e 22 da LC nº 101/2000. Caso se pretenda invocar a ressalva do art. 22, parágrafo único, IV, deverá ser demonstrado também que a vaga decorreu de aposentadoria ou falecimento de servidor da área de educação. Contudo, indico, desde já, que qualquer dúvida sobre a aplicação da LC 101/2000 deve ser dirigida à PGE/SEPOG, setorial competente para tanto.

É o Parecer".

Veio-nos para deliberação. Decido.

APROVO o Parecer nº 81/2026/PGE-SEGEP (74931206), pelos próprios fundamentos e em todos os seus termos, para que surtam os efeitos legais no âmbito desta Seduc.

À DGP para conhecimento e cumprimento.

Massud Jorge Badra Neto
Secretário de Estado da Educação de Rondônia
Elaborado por: Ricardo Carlos Martins Marini - Assessor(a) do Gabinete

Documento assinado eletronicamente por **Massud Jorge Badra Neto**, **Secretário(a)**, em 11/08/2026, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **75367500** e o código CRC **2EE4B35A**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0029.040228/2026-61 SEI nº 75367500